



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS				
As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$
Apêndices — anual, 600\$				
Preço avulso — por página, \$50				
A estes preços acrescem os portes do correio				

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 57/77:

Aprova para ratificação a Decisão do Conselho EFTA n.º 15 de 1976 e a Decisão do Conselho Misto da Associação EFTA-Finlândia n.º 9 de 1976.

Ministério da Indústria e Tecnologia:

Portaria n.º 206/77:

Fixa os preços dos ensaios de aprovação de protótipos de aparelhos termodomésticos e termoindustriais a gás e seus dispositivos ou acessórios e das estampilhas, carimbos ou punções que nos mesmos devem ser aplicados.

Ministério da Educação e Investigação Científica:

Portaria n.º 207/77:

Estabelece normas relativas à colocação de professores que exerceram funções no ano lectivo de 1975-1976 e que, após o preenchimento dos lugares docentes pelos candidatos que os preferiram, ficaram sem colocação.

Ministério dos Transportes e Comunicações:

Portaria n.º 208/77:

Suprime ou substitui os artigos 107.º, 110.º, 138.º, 143.º e 146.º e as taxas de pilotagem da tabela C do Regulamento Geral dos Serviços de Pilotagem das Barras e Portos do Continente e Ilhas Adjacentes.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 59, de 11 de Março de 1977, inserindo o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros:

Decreto-Lei n.º 91-A/77:

Revoga o Estatuto da Empresa Pública Radiotelevisão Portuguesa, E. P., o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 674-D/75, de 2 de Dezembro, e os n.ºs 4.º e 5.º da Portaria n.º 436/76, de 21 de Julho. Até à entrada em vigor do novo estatuto a Radiotelevisão Portuguesa (RTP) reger-se-á pelas disposições do presente decreto-lei.

Resolução n.º 61-A/77:

Exonera os actuais elementos da comissão administrativa da Radiotelevisão Portuguesa.

Resolução n.º 61-B/77:

Nomeia a comissão administrativa da Radiotelevisão Portuguesa.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Decreto n.º 57/77

de 18 de Abril

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. São aprovadas para ratificação a Decisão do Conselho EFTA n.º 15 de 1976 e a Decisão do Conselho Misto da Associação EFTA-Finlândia n.º 9 de 1976, adoptadas na 32.ª Reunião Simultânea, realizada em 16 de Dezembro de 1976, cujos textos em inglês e francês e respectiva tradução para português vão anexos ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — José Manuel de Medeiros Ferreira.*

Assinado em 22 de Março de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decision of the Council no. 15 of 1976

(Adopted at the 32nd Simultaneous Meeting on 16th December 1976)

Amendment of Annex G to the Convention

The council,

Having regard to the request of Portugal for the introduction, increase or reintroduction of import duties on certain products,
Desiring to assist the further development of Portuguese industry and thus strengthen the Portuguese economy,
Having regard to the provisions of article 44 of the Convention,

decides:

1. The amendment of Annex G to the Convention set out at Annex is hereby approved and submitted to the Member States for acceptance.

2. The Secretary-General shall deposit the text of this Decision with the Government of Sweden.

Amendment of Annex G to the Convention

1. Annex G to the Convention shall be amended by adding the following new paragraph 6 ter:

English:

6 ter — *a*) Notwithstanding the provisions of article 3 of the Convention and of paragraphs 4 to 6 of this Annex, the Council may authorize Portugal on its request to apply an import duty on particular products. The list of such products shall be established by the Council upon the entry into force of this paragraph and shall specify for each product the maximum ad valorem rate of duty which may be authorized.

b) The Council shall decide the timetable for the reduction and elimination before 1st January 1985 of any duty subject to an authorization under sub-paragraph *a*) of this paragraph and lay down any other condition it deems necessary.

c) Portugal shall not accord to imports from the territory of another Member State of products subject to such an authorization, treatment less favourable than it accords to imports from the territory of any other State, including a State in relation to which a Free Trade Agreement concluded by Portugal applies.

French:

6 ter — *a*) Nonobstant les dispositions de l'article 3 de la Convention et les paragraphes 4 à 6 de la présente annexe, le Conseil peut autoriser le Portugal sur sa demande à appliquer un droit de douane à l'importation de produits déterminés. La liste de ces produits est établie par le Conseil lors de l'entrée en vigueur du présent paragraphe et elle précise pour chaque produit le taux maximum du droit ad valorem qui peut être autorisé.

b) Le Conseil décide du calendrier applicable à la réduction et à l'élimination avant le 1^{er} janvier 1985 de tout droit ayant fait l'objet d'une autorisation en vertu de l'alinéa *a*) du présent paragraphe et impose toute autre condition qu'il estime nécessaire.

c) Le Portugal n'accordera pas aux importations du territoire d'un autre État membre de produits faisant l'objet d'une telle autorisation, un traitement moins favorable que celui qu'il accorde aux importations en provenance du territoire de tout autre État, y compris d'un État envers lequel s'applique un accord de libre-échange conclu par le Portugal.

2. This amendment shall enter into force on the day on which the last of the instruments of acceptance of all Member States is deposited with the Government of Sweden.

Decision of the Joint Council no. 9 of 1976

(Adopted at the 32nd Simultaneous Meeting on 16th December 1976)

Application of an amendment of Annex G to the Convention in relations with Finland

The joint council,

Having regard to the request of Portugal for the introduction, increase or reintroduction of import duties on certain products,

Desiring to assist the further development of Portuguese industry and thus strengthen the Portuguese economy,

Having regard to Decision of the Council No. 15 of 1976,

Having regard to the Agreement,

decides:

1. For the purposes of the relations between the Member States and Finland the amendment of Annex G to the Convention referred to at Annex is hereby approved and submitted to all Parties to the Agreement for acceptance.

2. The Secretary-General of the European Free Trade Association shall deposit the text of this Decision with the Government of Sweden.

Amendment of Annex G to the Convention

1. Annex G to the Convention, which by virtue of article 2 of the Agreement applies also in relations with Finland, shall be amended by adding the following new paragraph 6 ter:

English:

6 ter — *a*) Notwithstanding the provisions of article 3 of the Convention and of paragraphs 4 to 6 of this Annex, the Council may authorize Portugal on its request to apply an import duty on particular products. The list of such products shall be established by the Council upon the entry into force of this paragraph and shall specify for each product the maximum ad valorem rate of duty which may be authorized.

b) The Council shall decide the timetable for the reduction and elimination before 1st January 1985 of any duty subject to an authorization under sub-paragraph *a*) of this paragraph and lay down any other condition it deems necessary.

c) Portugal shall not accord to imports from the territory of another Member State of products subject to such an authorization, treatment less favourable than it accords to imports from the territory of any other State, including a State in relation to which a Free Trade Agreement concluded by Portugal applies.

French:

6 ter — *a*) Nonobstant les dispositions de l'article 3 de la Convention et les paragraphes 4 à 6 de la présente annexe, le Conseil peut autoriser le Portugal sur sa demande à appliquer un droit de douane à l'importation de produits déterminés. La liste de ces produits est établie par le Conseil lors de l'entrée en vigueur du présent

paragraphe et elle précise pour chaque produit le taux maximum du droit ad valorem qui peut être autorisé.

b) Le Conseil décide du calendrier applicable à la réduction et à l'élimination avant le 1^{er} janvier 1985 de tout droit ayant fait l'objet d'une autorisation en vertu de l'alinéa a) du présent paragraphe et impose toute autre condition qu'il estime nécessaire.

c) Le Portugal n'accordera pas aux importations du territoire d'un autre État membre de produits faisant l'objet d'une telle autorisation, un traitement moins favorable que celui qu'il accorde aux importations en provenance du territoire de tout autre État, y compris d'un État envers lequel s'applique un accord de libre-échange conclu par le Portugal.

2. This amendment shall enter into force on the day on which the last of the instruments of acceptance of all Parties to the Agreement is deposited with the Government of Sweden, but not before the day the amendment enters into force in relations between Member States.

Decisão do Conselho n.º 15 de 1976

(Adoptada na 32.ª Reunião Simultânea em 16 de Dezembro de 1976)

Alteração do Anexo G à Convenção

O Conselho,

Tendo em consideração o pedido de Portugal para introdução, aumento ou reintrodução de direitos de importação sobre determinados produtos,

Desejando auxiliar o desenvolvimento da indústria portuguesa e desse modo fortalecer a economia portuguesa,

Tendo em consideração as disposições do artigo 44 da Convenção,

decide:

1. A alteração do Anexo G à Convenção constante em Anexo é pela presente Decisão aprovada e submetida aos Estados Membros para aceitação.

2. O Secretário-Geral depositará o texto da presente Decisão junto do Governo da Suécia.

Alteração do Anexo G à Convenção

1. O anexo G à Convenção, que, por força do artigo 2 do Acordo, se aplica também às relações com a Finlândia, é alterado pela junção do seguinte parágrafo 6 ter:

6 ter — a) Não obstante as disposições do artigo 3 da Convenção e os parágrafos 4 a 6 do presente Anexo, o Conselho pode autorizar Portugal, a pedido deste, a aplicar direitos de importação sobre certos produtos. A lista desses produtos será estabelecida pelo Conselho quando da entrada em vigor do presente parágrafo e especificará em relação a cada produto o direito *ad valorem* mais elevado que poderá ser autorizado.

b) O Conselho decidirá qual o calendário para a redução e eliminação antes de 1 de Janeiro de 1985 de quaisquer direitos autorizados ao abrigo da alínea a) deste parágrafo e estabelecerá quaisquer outras condições que julgar necessárias.

c) Portugal não aplicará às importações provenientes do território de outro Estado Membro de produtos sujeitos à referida autorização um tratamento menos favorável do que concede às importações provenientes do território de qualquer outro Estado, incluindo aqueles com que Portugal tenha celebrado qualquer acordo de comércio livre.

2. A presente alteração entra em vigor no dia em que for depositado junto do Governo da Suécia o último dos instrumentos de aceitação de todas as Partes do Acordo, mas não antes do dia em que a alteração entrar em vigor nas relações entre os Estados Membros.

Decisão do Conselho Misto n.º 9 de 1976

(Adoptada na 32.ª Reunião Simultânea em 16 de Dezembro de 1976)

Aplicação de uma alteração do Anexo G à Convenção nas Relações com a Finlândia

O Conselho Misto,

Tendo em consideração o pedido de Portugal relativamente à introdução, aumento ou reintrodução de direitos de importação sobre determinados produtos,

Desejando auxiliar o desenvolvimento da indústria portuguesa e desse modo fortalecer a economia portuguesa,

Tendo em consideração a Decisão do Conselho n.º 15 de 1976,

Tendo em consideração o Acordo,

Decide:

1. Para os fins das relações entre os Estados Membros e a Finlândia, a alteração do Anexo G à Convenção referida em anexo é, pela presente Decisão, aprovada e submetida a todas as Partes do Acordo para aceitação.

2. O Secretário-Geral da Associação Europeia de Comércio Livre depositará o texto da presente Decisão junto do Governo da Suécia.

Alteração do Anexo G à Convenção

1. O Anexo G à Convenção é alterado pela junção do seguinte parágrafo 6 ter:

6 ter — a) Não obstante as disposições do artigo 3 da Convenção e os parágrafos 4 a 6 do presente Anexo, o Conselho pode autorizar Portugal, a pedido deste, a aplicar direitos de importação sobre certos produtos. A lista desses produtos será estabelecida pelo Conselho quando da entrada em vigor do presente parágrafo e especificará em relação a cada produto o direito *ad valorem* mais elevado que poderá ser autorizado.

b) O Conselho decidirá qual o calendário para a redução e eliminação antes de 1 de Janeiro de

1985 de quaisquer direitos autorizados ao abrigo da alínea a) deste parágrafo e estabelecerá quaisquer outras condições que julgar necessárias.

c) Portugal não aplicará às importações provenientes do território de outro Estado Membro de produtos sujeitos à referida autorização um tratamento menos favorável do que o que concede às importações provenientes de território de qualquer outro Estado, incluindo aqueles com que Portugal tenha celebrado qualquer acordo de comércio livre.

2. A presente alteração entra em vigor no dia em que for depositado junto do Governo da Suécia o último dos instrumentos de aceitação de todas as Partes do Acordo, mas não antes do dia em que a alteração entrar em vigor nas relações entre os Estados Membros.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA

Portaria n.º 206/77 de 18 de Abril

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Indústria e Tecnologia, ao abrigo do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 74/77, de 28 de Fevereiro, o seguinte:

1 — Os preços dos ensaios de aprovação de protótipos de aparelhos termodomésticos e termoindustriais a gás e seus dispositivos ou acessórios e das estampilhas, carimbos ou punções que nos mesmos devem ser aplicados são os constantes da tabela anexa a esta portaria, pagos antecipadamente.

2 — As receitas provenientes do pagamento dos ensaios reverterem totalmente para os organismos de *contrôle* reconhecidos competentes para aprovação dos protótipos referidos no número anterior.

3 — As receitas provenientes do pagamento das estampilhas e da aposição dos carimbos ou punções reverterem:

- 90 % para os organismos de *contrôle* reconhecidos competentes para aprovação dos protótipos;
- 10 % para o Centro de Normalização, com vista à dinamização da normalização e *contrôle* da qualidade.

Ministério da Indústria e Tecnologia, 24 de Março de 1977. — O Ministro da Indústria e Tecnologia, *António Francisco Barroso de Sousa Gomes*.

Tabela de preços dos ensaios de aprovação de protótipos dos aparelhos termodomésticos e termoindustriais a gás e seus dispositivos ou acessórios e das estampilhas, carimbos ou punções que nos mesmos devem ser aplicados.

I — Encargos administrativos

Abertura do processo, quando não houver lugar a execução de ensaios	6 000\$00
Abertura do processo, para variantes de aparelhos já aprovados	300\$00

Cópia do certificado de aprovação e do relatório de ensaio de protótipo (além do original)	100\$00
Averbamento de renovação de aprovação no processo	1 500\$00

II — Encargos com ensaios para aprovação de protótipo e estampilhagem

	Em escudos		
	Categoria I	Categoria II	Categoria III
1 — Ensaios completos previstos nas normas adoptadas nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 74/77, de 28 de Fevereiro.			
1.1 — Aparelhos termodomésticos:			
1.1.1 — Fogareiros:			
Um queimador	2 200	3 400	4 700
Por queimador suplementar	1 250	1 600	2 000
1.1.2 — Mesas de trabalho independentes:			
Dois queimadores	3 400	5 000	6 750
Por queimador suplementar	1 250	1 600	2 000
1.1.3 — Fornos independentes:			
Sem grelhador	6 900	8 250	8 900
Com grelhador	8 250	10 000	11 000
Suplemento por termóstato	600	600	1 250
1.1.4 — Fogões:			
Dois queimadores, sem grelhador	10 300	13 400	16 600
Dois queimadores, com grelhador	11 750	15 100	18 600
Por queimador suplementar	1 250	1 500	2 000
Suplemento por termostato	600	600	1 250
Suplemento por compartimento garrafa	750	—	750
1.1.5 — Fogões mistos gás-electricidade:			
Dois queimadores	3 400	5 000	6 750
Por queimador suplementar	1 250	1 600	2 000
Forno a gás sem grelhador	6 900	8 250	8 900
Forno a gás com grelhador	8 250	10 000	11 000
Suplemento por termostato de forno a gás	600	600	1 250
Suplemento por compartimento garrafa	750	—	750
1.1.6 — Aparelhos de aquecimento de ambiente:			
1.1.6.1 — Aparelhos de convecção:			
Independentes	7 500	7 500	12 800
Aparelhos do tipo C ₁	16 600	16 600	22 200
Aparelhos do tipo C ₂	9 100	9 100	14 400
Suplemento para aparelhos dos tipos C ₁ ou C ₂ , necessitando dos ensaios de corrente de ar	6 250	6 250	6 250

	Em escudos				Em escudos		
	Cate- goria I	Cate- goria II	Cate- goria III		Cate- goria I	Cate- goria II	Cate- goria III
1.1.6.2 — Aparelhos de radiação ou de radiação e convecção:				Por queimador suplementar	1 900	2 400	3 100
Independentes	9 100	9 100	14 100	Por placa	2 000	2 600	3 600
Aparelhos do tipo C ₁	18 100	18 100	23 400	1.2.3 — Fornos independentes:			
Aparelhos do tipo C ₂	10 300	10 300	15 900	Forno simples	10 300	12 500	13 250
Suplemento para aparelhos dos tipos C ₁ ou C ₂ , necessitando dos ensaios de corrente de ar	6 250	6 250	6 250	Suplemento por termóstato	900	900	1 900
1.1.7 — Equipamentos de aquecimento de máquinas de lavar roupa:				1.2.4 — Marmitas	4 500	6 600	8 750
Todos os tipos de máquina	2 800	3 400	3 400	1.2.5 — Frigideiras	4 500	6 600	8 750
1.1.8 — Caldeiras de aquecimento central ou equipamentos de transformação (de combustível sólido ou líquido para gás ou de gás de uma família para outra):				1.2.6 — Fritadeiras:			
Caldeiras com um queimador ou equipamento de transformação	8 100	8 100	10 000	Sem zona fria	15 600	20 300	25 000
Por queimador suplementar	1 600	1 600	1 600	Com zona fria	17 600	22 600	28 100
Suplemento para caldeiras do tipo C ₁	8 750	8 750	14 100	Suplemento por termóstato	900	900	1 900
Suplemento para caldeiras do tipo C ₂	2 800	2 800	3 100	1.2.7 — Maçaricos e queimadores industriais:			
Suplemento para aparelhos dos tipos C ₁ ou C ₂ , necessitando dos ensaios de corrente de ar	6 250	6 250	6 250	Maçaricos (até 30 000 kcal/h)	1 900	2 400	3 100
1.1.9 — Geradores de ar quente:				Queimadores industriais até 100 000 kcal/h	2 400	2 800	3 600
Geradores independentes	11 250	11 250	15 000	De 100 001 a 500 000 kcal/h	3 100	3 900	4 700
Geradores para distribuição por condutas	18 750	18 750	22 500	Acima de 500 000 kcal/h	3 900	4 700	5 500
Por queimador suplementar	3 100	3 100	3 100	1.3 — Materiais diversos:			
Suplemento para geradores do tipo C ₁	8 750	8 750	14 100	1.3.1 — Dispositivos de segurança	6 250	8 100	9 400
Suplemento para geradores do tipo C ₂	2 800	2 800	3 100	1.3.2 — Torneiras	8 750	11 250	14 100
Suplemento para aparelhos dos tipos C ₁ ou C ₂ , necessitando dos ensaios de corrente de ar	6 250	6 250	6 250	1.3.3 — Tubos flexíveis	6 250	7 800	9 400
1.1.10 — Aparelhos de produção de água quente:				1.3.4 — Reguladores de pressão	9 100	—	—
Aquecedores	5 500	10 300	12 200	1.3.5 — Contadores domésticos (aferição)	20	—	—
Esquentadores	9 400	12 200	14 100	1.3.6 — Contadores domésticos (traçado das curvas de erro)	4 700	4 700	4 700
Termoacumuladores	11 250	14 500	19 250	2 — Ensaio parcial ou complementares			
Caldeiras murais	11 250	14 500	19 250	2.1 — Ignição eléctrica, por queimador	250	300	400
1.2 — Aparelhos termointindustriais:				2.2 — Ensaio de um forno, sem ensaio de distribuição de temperatura:			
1.2.1 — Fogões:				Sem grelhador	4 700	5 600	5 900
Dois queimadores, sem placa	15 600	20 300	25 000	Com grelhador	5 600	6 750	7 500
Dois queimadores, com placa	17 600	22 600	28 100	2.3 — Compartimento para garrafa	750	—	750
Por queimador suplementar	1 900	2 400	3 000	2.4 — Caudal e combustão	1 100	1 600	2 400
Suplemento por termóstato	900	900	1 900	2.5 — Regulação e segurança	750	750	750
1.2.2 — Mesas de trabalho independentes:				2.6 — Determinação dos rendimentos	1 600	3 100	4 700
Dois queimadores	5 100	7 500	10 100				

3 — Estampilhas, carimbos e punções

- 3.1 — Estampilha pequena — 15\$ (para aparelhos com preço de tabela até 1000\$).
 3.2 — Estampilha normal — 40\$ (para aparelhos com preço de tabela superior a 1000\$).
 3.3 — Carimbo ou punção — 2\$50.
 3.4 — Carimbo para tubos flexíveis — \$50/m.

Notas

1. Os aparelhos das categorias I, II e III e os tipos independentes C₁ e C₂ dos aparelhos assinalados nesta tabela são os definidos pela Norma Portuguesa NP-927.
 2. As designações dos aparelhos mencionados nesta tabela são feitas de acordo com a Norma NP-1240.

O Ministro da Indústria e Tecnologia, *António Francisco Barroso de Sousa Gomes*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

Portaria n.º 207/77

de 18 de Abril

Considerando o disposto no n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 672/76, de 25 de Agosto:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação e Investigação Científica:

1 — Os agentes de ensino portadores de habilitação para a docência vinculados ao Ministério da Educação e Investigação Científica por terem exercido funções no ano lectivo de 1975-1976 e que, após o preenchimento dos lugares docentes pelos candidatos que os preferiram, ficaram sem colocação docente serão afectados ao exercício de funções previstas na presente portaria, de acordo com as habilitações de que forem portadores, nos termos do presente diploma.

2 — Aos agentes de ensino portadores da habilitação mínima para a docência é reconhecida a possibilidade de colocação como prestadores eventuais de serviço em estabelecimentos dos ensinos preparatório e secundário nas seguintes condições:

- a) Se possuírem como habilitação académica o curso geral do ensino secundário ou equivalente, serão colocados em lugares correspondentes à letra P do funcionalismo público, desempenhando, nessa situação, funções adequadas à sua habilitação;
- b) Se possuírem como habilitação académica o curso complementar do ensino secundário ou equivalente, ainda que tendo obtido aprovação em cadeiras de um curso superior, serão colocados em lugares correspondentes à letra N do funcionalismo público, desempenhando, nessa situação, funções adequadas à sua habilitação.

3 — Aos agentes de ensino portadores de habilitação de grau superior ou equivalente é reconhecida a possibilidade de serem destacados para funções técnicas nos serviços centrais ou dependentes do Ministério da Educação e Investigação Científica, em regime de prestação eventual de serviços.

4 — Aos agentes de ensino cuja vinculação foi suspensa a partir de 30 de Novembro de 1976 por não disporem de habilitações mínimas para a docência é reconhecida a possibilidade de colocação como prestadores eventuais de serviço em estabelecimentos de ensino preparatório ou secundário ou ainda nas direcções dos distritos escolares, desde que já viessem a leccionar desde o ano lectivo de 1973-1974 e de acordo com as seguintes condições:

- a) Se possuírem habilitação equivalente à escolaridade obrigatória, referida ao tempo em que a concluíram, serão colocados em lugares correspondentes à letra S do funcionalismo público, desempenhando funções adequadas à sua habilitação;
- b) Se possuírem qualificações que lhes tenham permitido o acesso à docência ao abrigo do artigo 307.º do Decreto n.º 37 029, de 25 de Agosto de 1948, serão colocados no estabelecimento de ensino em que exerce-

ram no ano lectivo de 1975-1976, em categoria idêntica à que lhes correspondia, competindo-lhes, neste caso, o exercício de funções técnicas ou de apoio à docência adequadas à sua preparação especializada.

5 — Aos agentes de ensino portadores das habilitações previstas nos n.ºs 2 e 4 que se encontrem a leccionar no presente ano lectivo é reconhecida a possibilidade de colocação como prestadores eventuais de serviço a partir de 1 de Outubro de 1977.

6 — Os agentes de ensino destacados nos termos do n.º 3 apresentar-se-ão obrigatoriamente aos concursos de professores provisórios ou eventuais a realizar no ano imediatamente seguinte, cessando o seu destacamento logo que obtenham colocação em funções docentes.

7 — Aos agentes de ensino que forem colocados nos termos dos n.ºs 2, 4 e 5 desta portaria é facultado o exercício de funções docentes, durante o prazo de cinco anos, contado a partir do ano lectivo de 1976-1977, tendo, nas admissões de professores provisórios ou eventuais, prioridade sobre os novos candidatos portadores do mesmo grau académico.

8 — O disposto no número anterior aplica-se exclusivamente aos agentes de ensino por ele abrangidos enquanto não dispuserem de habilitações próprias para a docência.

9 — A faculdade prevista nos n.ºs 7 e 8 cessará logo que, por sua iniciativa, o candidato se não apresente a concurso ou não aceite a colocação que obtenha.

10 — A colocação ou destacamento previsto nos n.ºs 2, 3 e 4 da presente portaria será efectuado mediante requerimento dos interessados do qual constem elementos de identificação, habilitações académicas ou profissionais, nota do serviço prestado em estabelecimento de ensino, além de outras informações complementares.

11 — O requerimento previsto no número anterior será dirigido ao director-geral de Pessoal e Administração, formulado em boletim normalizado e apresentado no prazo de quinze dias, contado a partir da publicação deste diploma.

12 — A recusa de qualquer colocação ou destacamento nos termos dos n.ºs 2, 4 e 5 desta portaria determina a imediata desvinculação do respectivo agente de ensino perante o Ministério da Educação e Investigação Científica.

13 — Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se como recusa a não apresentação do requerimento previsto no n.º 10 desta portaria.

14 — As colocações previstas no n.º 5 desta portaria serão efectuadas a requerimento idêntico ao previsto no n.º 10, a apresentar nos trinta dias subsequentes à publicação da presente portaria.

15 — A não apresentação do requerimento previsto no número anterior ou a não aceitação de colocação origina, a partir de 30 de Setembro de 1977, a desvinculação perante o Ministério da Educação e Investigação Científica dos agentes de ensino interessados, sem prejuízo da possibilidade de, nos termos legais, se apresentarem a novo concurso para a docência nos ensinos preparatório e secundário.

16 — Os agentes de ensino colocados nos termos dos n.ºs 2 e 4 serão abonados de vencimento, após a entrada em exercício, pelos estabelecimentos em que forem colocados e de acordo com a remuneração correspondente à categoria que lhes for atribuída, competindo-lhes o cumprimento do horário normal de serviço estabelecido para a função pública.

17 — As nomeações para o exercício de funções técnicas ou administrativas nos termos dos n.ºs 2, 4 e 5 desta portaria serão feitas pela Direcção-Geral de Pessoal e Administração, de acordo com as necessidades manifestadas pelos estabelecimentos de ensino e direcções de distritos escolares, sem prejuízo do critério de distribuição máxima estabelecido no quadro anexo a esta portaria e após descrição genérica do posto de trabalho respectivo.

18 — Aos agentes de ensino abrangidos por esta portaria não é contado como serviço docente o serviço que for prestado no exercício de funções técnicas e administrativas.

Ministério da Educação e Investigação Científica, 30 de Março de 1977. — O Ministro da Educação e Investigação Científica, *Mário Augusto Sottomayor Leal Cardia*.

Quadro a que se refere o n.º 17 da Portaria n.º 207/77, desta data

	Número máximo de lugares		
	Letras do funcionalismo público		
	S	P	N
Estabelecimentos de ensino com menos de 500 alunos	1	-	-
Estabelecimentos de ensino com população escolar entre 500 e 1000 alunos	1	1	-
DDE e estabelecimentos de ensino com população escolar entre 1000 e 2000 alunos	1	2	1
Estabelecimentos de ensino com população escolar superior a 2000 alunos	2	3	2

O Ministro da Educação e Investigação Científica, *Mário Augusto Sottomayor Leal Cardia*.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

SECRETARIA DE ESTADO DA MARINHA MERCANTE

Portaria n.º 208/77

de 18 de Abril

Considerando a conveniência de redefinir os critérios de aplicação das tabelas relativas às taxas de pilotagem nos portos do Douro e Leixões;

Considerando a conveniência de introduzir no Regulamento Geral dos Serviços de Pilotagem algumas alterações neste domínio, de harmonia com a prática que já vem sendo adoptada, embora com as correções que a mesma prática aconselha;

Considerando que as taxas da tabela C em vigor anexa ao mesmo Regulamento para retribuição de serviços especiais de pilotagem estão nitidamente desactualizadas face ao agravamento verificado do custo de vida;

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 567/75, de 3 de Outubro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Marinha Mercante, o seguinte:

São suprimidos ou substituídos pelo articulado do presente diploma os artigos 107.º, 110.º, 138.º, 143.º e 146.º e as taxas de pilotagem da tabela C do Regulamento Geral dos Serviços de Pilotagem das Barras e Portos do Continente e Ilhas Adjacentes, aprovado pelo Decreto n.º 41 668, de 7 de Junho de 1958:

Art. 107.º A pilotagem fora do horário normal é remunerada pelas verbas das tabelas A, AA e B, acrescidas das sobretaxas seguintes:

50 %: de segunda-feira a sexta-feira, entre as 12 e as 13 horas e entre as 17 e as 24 horas, e ao sábado, entre as 12 e as 17 horas;
100 %: aos domingos e feriados; de segunda-feira a sexta-feira, entre as 0 e as 8 horas, e ao sábado, entre as 0 e as 8 horas e entre as 17 e as 24 horas.

§ único. Para os fins do corpo deste artigo, o horário normal fica definido entre as 8 e as 12 horas e entre as 13 e as 17 horas dos dias úteis, de segunda-feira a sexta-feira, e entre as 8 e as 12 horas de sábado.

Art. 110.º (*Suprimido*.)

Art. 138.º A pilotagem de entrada ou de saída do porto do Douro compreende o percurso entre a orla exterior dos bancos de fora e a passagem pelo cais do Marégrafo; a de Leixões, o percurso entre uma distância não superior a duas milhas, contadas a partir do farolim do Esporão, e a linha que une os farolins dos molhes de abrigo (molhe norte e molhe sul).

§ 1.º Toda a navegação feita no rio Douro para montante do limite da zona de entrada será remunerada por 50 % da tabela A.

Os navios que fundearem dentro do rio após a entrada, antes da saída ou no decorrer de qualquer manobra de mudança de cais ou de fundeadoiro pagarão uma tabela B pela manobra de recurso complementar de qualquer outra manobra ou para aproar o navio à corrente ou ainda para esperar oportunidade de sair a barra. Em qualquer caso, o tempo de fundeado que exceder uma hora será pago de acordo com a tabela C.

§ 2.º Toda a navegação feita dentro do porto de Leixões será remunerada pela tabela B, se for efectuada entre o limite da zona de entrada e qualquer lugar do porto até à ponte móvel, e por 50 % da tabela A, se for efectuada entre o limite da zona de entrada e qualquer lugar do porto para dentro da ponte móvel.

Os navios que de entrada tenham que fundear na «bacia» para esperar rebocadores e preparar a manobra de entrada nas docas ou de atracação a qualquer cais não serão obrigados ao paga-

mento de qualquer taxa por esse serviço, salvo se o tempo de fundeado exceder uma hora. Neste caso, o navio pagará a demora de acordo com a tabela C.

Os navios que de saída ou de mudança de cais tenham que fundear na «bacia» por conveniência própria ou do serviço portuário pagarão uma tabela B pela manobra completa de fundear e suspender. Todo o tempo de fundeado que exceder uma hora será pago de acordo com a tabela C.

§ 3.º Todas as manobras de atracar ou largar de cais, amarrar ou desamarrar a dois ferros ou bóias, amarrar ou desamarrar de pontes, pontões, margens ou outras embarcações, tanto em Leixões como no Douro, serão remuneradas pela tabela B. A manobra de correr ao longo do cais será também remunerada pela tabela B (entende-se por «correr ao longo do cais» o movimento efectuado pelo navio ao longo do cais sempre com cabos passados a terra).

§ 4.º As remunerações dos serviços de pilotagem devidas pelos navios que se destinam ao posto A do terminal petrolífero de Leixões serão as seguintes:

Tabela A — pela navegação efectuada na aproximação e entrada do navio na zona de manobra (considera-se para este efeito que o navio entrou na zona de manobra logo que transpôs, para leste, a linha norte-sul que passa pelo farolim do Esporão);

Tabela B — pela navegação efectuada desde a entrada na zona de manobra até ao local de atracação;

Tabela B — pela manobra de atracação;

De saída os navios pagarão as mesmas tabelas pela ordem inversa.

Art. 143.º Os serviços de pilotagem que não estejam previstos no presente diploma serão re-

gulados pelo director-geral do Pessoal do Mar, mediante proposta do chefe da Corporação.

Art. 146.º (*Suprimido.*)

Taxas de pilotagem

TABELA C

1.º Permanência do piloto a bordo, fora da barra, quando requisitado para pilotar embarcações que não possam entrar por qualquer motivo e, dentro do porto, quando requisitado pelas próprias ou mandado pela capitania por motivo de mau tempo, quando exceder uma hora, por cada hora ou fracção	3\$15
2.º Os serviços de entrada, saída ou mudança que excedam duas horas, contadas a partir do seu início, por cada hora ou fracção	3\$15
3.º Piloto às ordens de uma embarcação, sem serviço, por cada hora ou fracção	3\$15
4.º Piloto, retirado do serviço, sujeito a revisão médica, por cada hora ou fracção	6\$30
5.º Piloto em viagem, por cada dia ou fracção	15\$75
6.º Piloto de quarentena, a bordo ou em terra, por cada dia ou fracção	15\$75
7.º Piloto requisitado para serviço que não chegue a efectuar-se por motivo da embarcação	6\$30
8.º Transmissão de ordens a uma embarcação no mar, quando não chegue a entrar	15\$75
9.º Arriar ou rondar cabos a uma embarcação para manobra de outra que esteja por dentro ou por fora desta, a pagar pela que obriga a manobra, por cada hora ou fracção	3\$15

Nota. — A esta tabela serão acrescidas as sobretaxas estabelecidas pelo artigo 107.º, observando-se, porém, o seguinte:

1. Em qualquer período da situação de «às ordens» só serão devidas com sobretaxas as horas que caírem dentro dos períodos do horário não normal;
2. As verbas indicadas nos pontos 5.º e 6.º serão acrescidas na sobretaxa respectiva quando devidas aos domingos e dias feriados.

Secretaria de Estado da Marinha Mercante, 24 de Março de 1977. — O Secretário de Estado da Marinha Mercante, *António José Borranu Crisóstomo Teixeira.*